

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.301 - SC (2013/0138286-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : LAÊNIO LEAL E OUTRO

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(S) - SC011735

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS E OUTRO(S) - SC024296

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA, PELOS TÉCNICOS DA ÓPTICA, DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002, RECONHECIDA PELO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por LAÊNIO LEAL E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fls. 337/351, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PERMITIDO COM RESTRIÇÕES. EXEGESE DOS ARTS. 38 E 39 DO DECRETO FEDERAL 20.931/1932 QUE SE ENCONTRA EM VIGOR (fls. 341).

2. Os Embargos Declaratórios apresentados foram rejeitados (fls. 372/378).

3. Em seu Apelo Nobre, além de dissídio jurisprudencial, alega violação aos arts. 38, 39 e 41 do Dec. 20.931/1932; 14 e 15 do Dec. 24.492/1934; 535, II, do CPC, asseverando a legalidade do exercício da atividade de optometria. Sustenta a parte recorrente que a primeira regra fixada pelo Constituinte é a de que há liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, salvo se determinada por alguma qualificação profissional especial que condicione o gozo de

Superior Tribunal de Justiça

tal liberdade.

4. É o breve relatório.

5. Cinge-se a controvérsia aos limites de atuação dos técnicos da óptica, ou optometristas, e da vedação da prática, por esses profissionais, de atividades privativas de médicos oftalmologistas.

6. Consoante dispõem os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina:

Decreto 20.931/1932

Art. 38 - É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficialará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 - É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 41 - As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Decreto 24.492/1934

Art. 13 - É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 - O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Superior Tribunal de Justiça

7. Por outro lado, a Portaria 397/2002, que aprova a Classificação Brasileira de Ocupações-CBO/2002, para uso em território nacional, estabelece, entre as atribuições de competência dos optometristas, o seguinte:

ITEM 3223

A - REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS

1. Fazer anamnese; 2. Medir acuidade visual; 3 - Analisar estruturas externas e internas do olho; 4. Mensurar estruturas externas e internas do olho; 5. Medir córnea (queratonometria, paquimetria e topografia); 6. Avaliar fundo do olho (oftoscopia); 7. Medir pressão intraocular (tonometria); 8. Identificar deficiências e anomalias visuais; 9. Encaminhar casos patológicos a médicos; 10. Realizar testes motores e sensoriais; 11. Realizar exames complementares; 12. Prescrever compensação óptica; 14. Recomendar auxílios ópticos; 15. Realizar perícias optométricas em auxílios ópticos.

B - ADAPTAR LENTES DE CONTATO

(...).

C - CONFECCIONAR LENTES

(...).

D - PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL

(...).

E - VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS

(...).

F - GERENCIAR ESTABELECIMENTO

(...).

6. RECURSOS DE TRABALHO

Queratômetro; Máquinas surfçadoras; lâmpada de Burton; Filtros e feltro; Lâmpada de fenda (biomicroscópio); Produtos para assepsia abrasivos; Retinoscópio; Lensômetro; Refrator; Oftalmoscópio (direto-indireto); Pupilômetro; Topógrafo; Caixas de prova e armação para auxílios ópticos;

Superior Tribunal de Justiça

calibradores; alicates; chaves de fenda; máquinas para montagem; Tabela de Projetor de Optótipos; torno; tonômetro; Corantes e fluoescéinas; solventes polidores e lixas; forópetro; espessímetro; moldes e modelos Títmus Resinas.

8. Da mera leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a Portaria 397/2002 ampliou o rol de atividades de competência do optometrista, indo além do que previsto nos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, ao permitir que os profissionais óticos realizem exames e consultas optométricos, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

9. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.

1. *Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.*

2. *Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.*

3. *A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.*

4. *Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).*

5. *Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de*

Superior Tribunal de Justiça

primeiro grau (REsp 1.261.642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.6.2013).



ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. *Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

2. *É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.*

3. *Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.*

4. *A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapola a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido* (REsp 1.169.991/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.5.2010).

10. Ressalte-se, por oportuno, que os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 continuam em vigor, porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4o. do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2 MC/DF, por vício de inconstitucionalidade formal. Desse

Superior Tribunal de Justiça

modo, correto o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*.

11. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial de LAÊNIO LEAL E OUTRO.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 05 de maio de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

